

INFORMATIVO

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO RECURSO DE APELAÇÃO
EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.61.00.045668-5
(19/06/2009)

Como é de conhecimento de Vossas Senhorias, o INSS interpôs recurso de apelação contra a decisão proferida pelo MM. Juízo da 24ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.145668-5, que houve por bem assegurar o direito líquido e certo das empresas filiadas (representadas) e associadas ao Seac – SP não serem compelidas ao recolhimento da contribuição social incidente sobre o valor pago em pecúnia, a título de vale-transporte.

Distribuído o mencionado apelo recursal perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, após contra-razões oferecidas pelo Sindicato, e parecer ministerial favorável ao provimento do recurso interposto pelo INSS, os autos foram encaminhados à conclusão para julgamento e, em 04 de junho de 2009, o MM. Juízo “ad quem” houve por bem reformar a sentença de primeira instância, ante a suposta ausência de previsão legal para que o pagamento do vale-transporte seja efetuado em dinheiro.

Dessa forma, restou estipulado que as empresas filiadas (representadas) e associadas ao Sindicato, a despeito do recurso especial e extraordinário interposto objetivando a reforma da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, que no momento aguardam juízo de admissibilidade, **estarão obrigadas ao recolhimento de aludidas contribuições sem a incidência de multa, apenas com a incidência de juros, em até 30 dias contados da data da publicação da decisão** (contados a partir de 04/06/2009), podendo, ainda, optar pelo parcelamento dos débitos, valendo-se dos benefícios previstos na Lei nº 11.941 de 2009, que estabelece, dentre outras coisas, hipótese de redução de multa e de juros para pagamento de tributos federais em atraso.

Caso restem dúvidas a respeito do tema, permanecemos à disposição para saná-las.

Atenciosamente,

QUEIROZ E LAUTENSCHLÄGER ADVOGADOS